CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.093, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação no Município de São José dos Pinhais, para cavalgadas e rodeios, vinculadas ou não a qualquer data oficial comemorativa do Município, em locais de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente**, usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, **promulgo** a seguinte Lei**:**

Art. 1° Institui Município de São José dos Pinhais a regulamentação para a realização de cavalgadas e rodeios.

Art. 2º O licenciamento será expedido depois de preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 3º A pessoa física que explore estabelecimentos comerciais ou particulares, para fins de cavalgadas e rodeios, em chácaras ou similares, em tendas ou a céu aberto, para obter a licença diária deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cópia do Registro Geral – RG

II – cadastro de Pessoa Física – CPF

III – atestado de vistoria e laudo técnico para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar;

IV – solicitação do policiamento ostensivo no evento;

V – contrato da empresa médica de atendimento emergencial, com serviços de pronto socorro no evento;

VI – contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos (quando em local aberto);

VII – termo de concordância dos vizinhos em um raio de 2 Km, partindo do local onde será realizado o evento;

VIII – taxa estadual e municipal.

IX –autorização e regulamentação de todas as normas sanitárias em relação aos animais, nos casos expressos em lei.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo deverão ser entregues com quinze dias de antecedência, aos órgãos competentes, para análise e parecer final.

§ 2º As pessoas jurídicas que exploram estabelecimentos comerciais ou particulares, para fins de cavalgadas e/ou rodeios, em chácaras ou similares, em tendas ou a céu aberto, para obter a licença diária deverão apresentar os mesmos documentos previstos nesse artigo, com exceção dos incisos I e II, devendo apresentar em seu lugar, uma cópia do contrato social e posteriores alterações, junto com cópia do CNPJ emitido pela Receita Federal, devidamente autenticados.

Art. 4º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbem o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

Art. 5º Toda a ação ou omissão que contrarie a presente Lei acarretará a imediata interdição do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará as normas necessárias ao cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, 21 de Agosto de 2018.

Assis Manoel Pereira
Presidente

Ubiratan Pedroso
1º Secretário